



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 245

de 18 / 02 / 98

Processo n.º 24.145

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 433

Autoria: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Ementa: Altera a Lei 2.925/85, para, entre as atividades domésticas de comércio e serviços, incluir a de serviços administrativos.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor

04/03 198



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 24.145
Am

Matéria: P.L.C 433	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 06/11/97	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

À CJR. <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 11/11/97	Designo Relator o Vereador: <i>Antonio Galvão</i> <i>AG</i> Presidente 11/11/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Antonio Galvão</i> Relator 12/11/97
--	---	---

À <u>COSP.</u> <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 18/11/97	Designo Relator o Vereador: <i>Augusto</i> <i>Augusto</i> Presidente 18/11/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Augusto</i> Relator 18/11/97
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

--	--	--




PUBLICAÇÃO Rubrica
14/11/97 am


CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

024145 NOV 97 06 E 11 17

PP 259/97

PROTÓCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR e CUSP.

Presidente
11/11/97

APROVADO

Presidente
03/10/98

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 433
(do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto)

Altera a Lei 2.925/85, para, entre as atividades domésticas de comércio e serviços, incluir a de serviços administrativos.

Art. 1º. A listagem integrante da Lei nº. 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida deste item:

“... serviços administrativos”.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04.11.1997


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

*



(PL nº. 433/97 - fls. 2)

Justificativa

Simplex em seu objetivo, este projeto pretende permitir que em residências seja instalada a prestação de serviços de pequeno porte que denominamos "*serviços administrativos*", que se referem a preparação de currículos, de trabalhos escolares, de papéis para aposentadoria e outros similares, uma vez que hoje em dia são muitas as pessoas que trabalham nessa condição, principalmente em função dos tempos econômicos por que a nação está passando, obrigando o brasileiro a buscar alternativas para o seu ganha-pão, pois cada vez se torna mais difícil encontrar emprego.

Assim, buscamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da medida.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

*



"IOM" 31-12-85

LEI Nº 2925, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Permite instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais ✓

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - É permitida instalação de atividades de comércio e de prestação de serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificação residencial situada nos setores S.3, S.4, S.5 e S.6.

Parágrafo único - As atividades ora permitidas são as constantes da listagem anexa e integrante desta lei.

Art. 2º - A permissão estabelecida nesta lei depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I - a atividade só poderá ser exercida pelo titular, com auxílio de apenas um empregado, se necessário, nos ramos de comércio e serviços que não contrariem a legislação federal e estadual e não comprometam os direitos de vizinhança dos moradores próximos;

II - que a atividade não comprometa o meio ambiente além dos níveis adotados pela legislação estadual e federal;

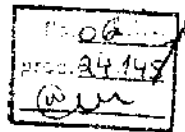
III - que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada horizontalmente, com área destinada a esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote e caso independente; (*vide Lei 3054/87, Lei 3215/88, LC 70/93*)

IV - que a publicidade seja feita sem uso de painel luminoso ou iluminação dirigida, admitida apenas placa indicativa de 0,60m² de superfície, no máximo;

V - que a atividade seja exercida no mesmo horário fixado para as congêneres exercidas em estabelecimento regular.

VI - (*vide LC 51/92*)
Art. 3º - É vedada a atividade em que, mesmo exercida individualmente, seja usado equipamento acionado por motor que produza ruído, vibração ou qualquer outro tipo de inconveniente à vizinhança.

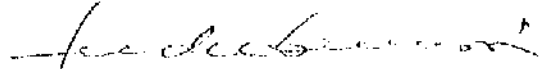
Art. 4º - Reformas e adaptações necessárias ao prédio existente dependerão de licença prévia da Prefeitura, mediante requerimento de pequena reforma.



Parágrafo Único - O requerimento de pequena reforma será acompanhado de croqui adequado com legenda das alterações pretendidas.

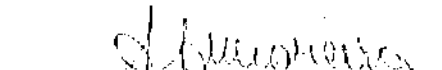
Art. 5º - É dispensada a instalação sanitária específica para a atividade a ser exercida no local. *(vide lei 3245/88)*

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

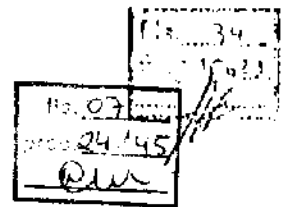
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco.


(ADOLFO JOSÉ MOREIRA)

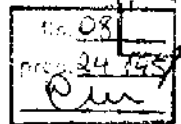
Secretário de Negócios Jurídicos

00.-

ANEXO

(art. 1º, parágrafo único)

1. Alfaiate
2. Amolador
3. Antiquário e artigos de arte
4. Aparelhos domésticos e eletrônicos (reparos)
5. Armarinhos
6. Artesanato em geral
7. Artigos de couro (reparos)
8. Atelier
9. Aulas particulares
10. Azulejista
11. Barbeiro
12. Bazar
13. Bijuterias
14. "Bonbonnières"
15. Butiques
16. Cabeleireiros (as)
17. Carimbos (montagem)
18. Carpintaria
19. Cerzidor
20. Conserto de bicicletas
21. Conserto de rádios e televisores
22. Consultório
23. Copiadora, fotocópias, plastificação
24. Costureiro (a)
25. Doceiro (a)
26. Eletricista
27. Encadernação
28. Encanador
29. Escola de datilografia
30. Escriturário
31. Escritório técnico profissional
32. Filatelia
33. Florista
34. Fotógrafo
35. Frutaria
36. Gravação em geral
37. Guarda-chuva (reparos)



38. Joalheiro
39. Jornais e revistas
40. Lavadeira (vide LC 140/95)
41. Letrista
42. Limpeza e tratamento de pele
43. Livreiro
44. Manicuro (a) e pedicuro (a)
45. "Vetado" (vide LC 76/93)
46. Marmitta (fornecimento)
47. Massagista
48. Mercearia
49. Montagem de componentes elétricos e eletrônicos
50. Nomismática
51. Mecânico
52. Ourives
53. Papelaria
54. Calista
55. Pedreiro
56. Perfumaria
57. Pintor
58. Plantas naturais
59. Protético
60. Quitanda
61. Quituteira
62. Raízes medicinais e produtos naturais
63. Relojoeiro
64. Sapateiro (reparos e confecção)
65. "Silk-screen"
66. Sorveteiro
67. Tabacaria
68. Tapeceiro
69. Tapetes, cortinas, estofados (reparos)
70. Taxidermiста
71. Tintureiro
72. Vidraceiro
73. (vide Lei 3084/87 e LC 82/93)
74. (vide LC 17/91)
75. (vide LC 17/91)
76. (vide LC 51/92)
77. (vide LC 59/92)
78. (vide LC 65/93)
79. (vide LC 82/93)
80. (vide LC 103/94)
81. (vide LC 128/95)
82. (vide LC 173/96)



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.374**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 433

PROCESSO Nº 24.145

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei 2.925/85, para, entre as atividades domésticas de comércio e serviços, incluir a de serviços administrativos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com documentos.

É o relatório

PARECER:

1. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, XXII, "a"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos mencionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

2. A matéria é de natureza de lei complementar, da órbita do Código de Obras e Edificações - art. 43, II -, da Carta de Jundiaí, e a Lei 2.925/85, que passou à condição de complementar, somente poderá ser alterada mediante instrumento legislativo situado no mesmo grau de hierarquia. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

4. **Quorum:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 7 de novembro de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaolo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 24.145

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 433, do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que altera a Lei 2.925/85, para, entre as atividades domésticas de comércio e serviços, incluir a de serviços administrativos.

PARECER Nº 429

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, XXII, "a", c/c o art. 13, I, e art. 45 - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 4.374, de fls. 9, que subscrevemos na íntegra.

A natureza de lei complementar do texto é incontestável, eis que objetiva incluir, o rol das atividades domésticas de comércio e serviços, as de serviços administrativos, que a Carta de Jundiaí - art. 43, II - situa como pertencente a essa categoria normativa. Portanto, inexistem impedimentos incidentes sobre a sua tramitação, uma vez que se trata de matéria legislativa concorrente e foi redigida em caráter geral e abstrato.

Concluimos, face os argumentos ofertados, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

Aprovado em 18.11.1997

Sala das Comissões, 13.11.1997


EDER GUGLIELMIN
Presidente


ANTÔNIO GALDINO
Relator


ANA VICENTINA TONELLI

*

AYLTON MÁRIO DE SOUZA


WANDERLEI RIBEIRO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 24.145

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 433, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que altera a Lei 2.925/85, para, entre as atividades domésticas de comércio e serviços, incluir a de serviços administrativos.

PARECER Nº 439

Alterar a Lei 2.925/85, para incluir atividade de serviços administrativos (preparação de currículos, de trabalhos escolares, de papéis para aposentadoria e outros similares) entre aquelas consideradas de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial, constitui a intenção contida no projeto de lei complementar em tela.

Sob a ótica desta Comissão, a matéria apresenta-se perfeitamente passível de execução, já que tenciona incluir na relação de atividades e serviços supra relatadas trabalho que pode muito bem ser realizado em casa, posto que depende de pouco espaço, e mais, não envolve nenhum risco e, certamente, não cria problemas à vizinhança.

Decorre da argumentação ofertada o nosso voto pela acolhida da matéria em seus termos.

Parecer favorável.

Aprovado em 25.11.1997

Sala das Comissões, 10.11.1997


ANA VICENTINA TONELLI

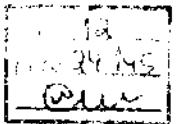

ADEMIR PEDRO VICTOR,
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO


FELISBERTO NEGRINETO


MARCÍLIO CARRA

*



Of. PR 02/98/08
proc. 24.145

Em 04 de fevereiro de 1998.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO N° 5.789, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 433, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 03 de fevereiro de 1998.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente

*

ofaut98.doc/ns



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 433

AUTÓGRAFO Nº 5.789

PROCESSO Nº 24.145

OFÍCIO PR Nº 02/98/08

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/02/98

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Handwritten signature]

RECEBEDOR:

Graca.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

02/03/98

[Handwritten signature]

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

10 14
PROG 24 145
Oli

OF. GP.L. Nº 052/98

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 02.587-8/98

024674 FEB 98 27 2 5 41

PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 18 de fevereiro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
Orlando
PRESIDENTE
02/03/98

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 433, bem como cópia da Lei Complementar nº 245, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Miguel Haddad
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

nn/1



PUBLICAÇÃO	Rubrica
06/02/98	ml

proc. 24.145

GP., em 18.02.98

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 5.789

(Projeto de Lei Complementar nº. 433)

Altera a Lei 2.925/85, para, entre as atividades domésticas de comércio e serviços, incluir a de serviços administrativos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de fevereiro de 1998 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A listagem integrante da Lei nº. 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida deste item:

"83. serviços administrativos".

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito (04/02/1998).


ORACÍ GOTARDO
Presidente



LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera a Lei 2.925/85, para, entre as atividades domésticas de comércio e serviços, incluir a de serviços administrativos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de fevereiro de 1998, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A listagem integrante da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida deste item:

"83 - serviços administrativos".

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nm/1



PUBLICAÇÃO Rubrica
041 03198 JL

LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera a Lei 3.925/85, para, entre as atividades domésticas de comércio e serviços, incluir a de serviços administrativos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de fevereiro de 1998, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A listagem integrante da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida deste item:

"83 - serviços administrativos".

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos